LEI Nº 1.070/91 **De 24 de Julho de 1991.**

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS,** Faz saber a todos os habitantes, APROVOU e Eu **PREFEITO MUNICIPAL** , sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendendo o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações compententes das esferas federal e estadual;

Art. 2º – O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;**

Art. 3º – São atribuições da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:**

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no **Plano Municipal de Saúde;**

nas demonstrações apresentadas;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

VIII - elaborar mensalmente, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo Setor Privado da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.

Art. 5º – São receita de fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;

III - o produto de Convênio firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização Sanitária e de Higiene, multas e juros de mora por infrações aos Códigos Sanitário, de Posturas e Meio Ambiente Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituidas e daquelas que o Município vier a criar,

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.

§ 1º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º – A Aplicação dos recursos natureza financeiras dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do comprimento de programação;

Art. 6º – Constituem ativos do fundo municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou

;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesas;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;

Art. 4º - São atribuições relacionadas com a Coordenação do Fundo :

I - preparar as demonstrações mensais da receita e das despesas;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município;

a - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas,

b - trimensalmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos,

c - anualmente, o inventário de estoques dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde;

VI - promover a análise e a avaliação da situação econômico-financeiro do Fundo Municipal de Saúde detectada

em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados a Sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus destinados ao Sistema de Saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à Administração do Sistema de Saúde do Município,

§ Único - anualmente se processará o Inventário dos bens e direitos vínculados ao fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura a Secretaria Municipal de Saúde venha à assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

§ 1 º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediêcnia ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante de subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar

os seus objetivos, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º – A contabilidade emitirá relatório mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º – Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 12º – Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento; o gestores aprovarão o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuidas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§ Ùnico – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observados o limite fixados no orçamentos e o comportamento de sua execução.

Art. 13º – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Ùnico - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizaos os créditos adicionais suplementares e especial, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo .

Art. 14º – A despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programa integrados de Saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, qualificações de pessoal ou entidades de Administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas do Artigo 1º da presente Lei.

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do Artigo 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em serviços de saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Artigo 1º da presente Lei.

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seus produtos na fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO., aos 24 dias do mês de Julho do ano de 1991.

JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO
Prefeito Municipal

*NQ